



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 25/2/2014, DODF nº 43, de 26/2/2014, p. 4.
Portaria nº 39, de 26/2/2014, DODF nº 44, de 27/2/2014, p. 2.

Folha nº _____

Processo nº 080.004820/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 31/2014-CEDF

Processo nº 080.004820/2012

Interessado **Escola de Educação Infantil Coração de Cristo**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e aprova a Proposta Pedagógica.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 19 de julho de 2012, de interesse da Escola de Educação Infantil Coração de Cristo, situada na Avenida Recanto das Emas, Quadra 301, A/E, Lote 26, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pela Associação Beneficente Coração de Cristo, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos e 11 meses, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, fl. 1.

De acordo com o Estatuto, fl. 5, a Associação Beneficente Coração de Cristo – COCRIS, fundada em 31 de janeiro de 2012, é uma organização com fins beneficente, educacional, filantrópica e assistencial de serviço social, socioambiental, desportiva, cultural e de Saúde, de direito privado e sem fins lucrativos.

A instituição educacional foi fundada em 2 de janeiro de 2012, iniciando suas atividades neste mesmo ano, com a oferta da educação infantil, sem amparo legal, ferindo o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: “A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

Contudo, levando em consideração que a educação infantil é objeto das ações do Governo do Distrito Federal, visando à ampliação do atendimento, o interessado pode ser contemplado pelo artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme se transcreve a seguir:

Art. 194 A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou, autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse para o Distrito Federal.



Folha nº _____
Processo nº 080.004820/2012
Rubrica _____ Matrícula _____

II – ANÁLISE – O presente processo foi instruído e analisado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Ata de fundação da mantenedora, fls. 3 e 4.
- Estatuto, fls. 5 a 19.
- Declaração do Capital Social, fl. 20.
- Relação do mobiliário, fl. 27.
- Planta Baixa, fl. 26 e 133.
- Licença de Funcionamento, fl. 25.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 137.
- Proposta Pedagógica, fls. 138 a 171.
- Regimento Escolar, fls. 172 a 206,
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico, Administrativo e de Apoio, fls. 207 e 208.
- Relatório de Visita de Inspeção *in loco*, fls. 210 a 213.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 221 a 226.

Quanto às condições para a oferta de ensino proposto, registram-se:

- A Licença de Funcionamento nº 00254/2012, expedida 9 de julho de 2012, por período indeterminado, pela Administração Regional do Recanto das Emas, contempla a educação infantil-creche e pré-escola, fl. 25.
- O imóvel onde a instituição educacional está localizada, é cedido pelo Governo do Distrito Federal à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Jesus é o Caminho, conforme ordem de ocupação nº 29/2002, da Secretaria Estado de Assuntos Fundiários do DF, fl. 231.
- O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 292/2013, de 1º de agosto de 2013, consta parecer favorável, fl. 137, após sanadas as pendências constantes do laudo anterior.

Foram realizados dois atendimentos na Cosine/Suplav/SEDF, para orientações à instituição educacional, quanto à secretaria escolar e aos documentos organizacionais, fls. 131 e 209, e uma visita de inspeção, *in loco*, em 17 de outubro de 2013, fls. 210 a 213, com o objetivo de verificar as condições para o funcionamento do ensino ofertado; a estrutura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº _____

Processo nº 080.004820/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

física e pedagógica da instituição; recursos e equipamentos; condições de conservação e adequação dos ambientes; recursos humanos; assistência aos estudantes; entre outros.

Registra-se, do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 221 a 226, que a instituição educacional “oferece uma boa diversidade de material pedagógico de acordo com a faixa etária dos alunos, em quantidade suficiente para o atendimento da etapa de educação básica oferecida e compatíveis com a Proposta Pedagógica”, fl. 225. Possui também equipamentos de áudio e vídeo em quantidade suficiente, além de prédio escolar que proporciona acessibilidade a todas as áreas, destacando-se:

- ✓ salas de aula com mural, quadro de giz, armário para material coletivo, mesa e cadeira para professor, mesas e cadeiras para os alunos;
- ✓ sala para a direção com armários, mesa e cadeiras;
- ✓ salas para a Secretaria Escolar e Coordenação Pedagógica, com mesas, cadeiras, armários e arquivos, estes na Secretaria Escolar;
- ✓ sala para os professores, com mesas, cadeiras e armários;
- ✓ cozinha, com os espaços e equipamentos necessários;
- ✓ depósitos, para alimentos e outro para material de limpeza;
- ✓ lavanderia e área de serviço. (fl. 224)

Da Proposta pedagógica, às fls. 138 a 171:

A Missão da Escola de Educação Infantil Coração de Cristo consiste em promover o ensino de forma eficiente e eficaz oportunizando a formação do aluno, por meio de valores éticos e educacionais, a fim de que se alcance um aprendizado significativo, tornando cidadãos conscientes de seus direitos, deveres e responsabilidades sociais.

Quanto à organização pedagógica, registra-se que instituição educacional oferece a educação infantil, com observância da idade legal, na forma a seguir transcrita, e funciona de 2ª a 6ª feira, em período integral, das 7h30 às 17h50, ou intermediário, no matutino, das 7h30 às 11h50 e, no vespertino, das 13h30 às 17h50, fl. 147.

Educação Infantil

Creche:

- Creche I, para crianças de 4 meses a 1 anos de idade;
- Creche II, para crianças de 2 anos de idade;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº _____
Processo nº 080.004820/2012
Rubrica _____ Matrícula _____

- Creche III, para crianças de 3 anos de idade.

Pré-escola:

- Pré-escola I: crianças de 4 anos de idade;
- Pré-escola II: crianças de 5 anos de idade.

No que se refere à organização curricular da instituição educacional, as atividades da educação infantil da instituição educacional desenvolve-se em consonância com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, apropriada a cada faixa etária, fl. 149.

Em busca da excelência, a instituição educacional oferece, ainda, estimulação diária, acompanhamento pedagógico, alimentação saudável, esterilização e higiene dos materiais de uso individual, individualidade das roupas e materiais, sala de soninho, musicalização, refeitório, relatório diário e agenda de comunicação com os pais, relatório semestral de avaliação do desenvolvimento, brinquedoteca, comemoração de datas especiais, judô e dança e espaço para recreação, fls. 155 a 156.

Quanto à avaliação do ensino e da aprendizagem, registra-se que a avaliação é global e contínua, sem objetivo de promoção, realizada através de observação direta, do desenvolvimento do aluno, nas atividades específicas de acordo com a faixa etária, fl. 158.

O Regimento Escolar, fls. 172 a 206, cuja análise e aprovação é de competência da Cosine/Suplav/SEDF, está em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme Relatório Conclusivo da referida Coordenação, fl. 225.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, a Escola de Educação Infantil Coração de Cristo, localizada na Avenida Recanto das Emas, Quadra 301, A/E, Lote 26, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pela Associação Beneficente Coração de Cristo, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Folha nº _____

Processo nº 080.004820/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

EDILEUZA FERNANDES DA SILVA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/2/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal